



jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 62 - O espólio, ou, após a partilha ou adjudicção, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meciro, na proporção dos respectivos quinhões, legados ou meação, respondem pelo dabitos do "de cuius", até a data da abertura da sucessão.

Capítulo IV Modalidades de lançamento

Art. 63 - O lançamento do imposto é efetuado:

I - por iniciativa do contribuinte e homologação da administração, quando se tratar de serviço sujeito à incidência de alíquota variável (art. 54);

II - diretamente, por iniciativa da administração, quando se tratar de serviço sujeito à incidência de imposto fixo (art. 55);

III - por arbitramento da receita bruta, nos casos previstos nesta lei.

Art. 64 - Para fim de lançamento, considera-se ocorido o fato gerador:

I - no primeiro dia seguinte àquele em que tiver início quaisquer das atividades especificadas na Lista de Serviços;

II - no primeiro dia de janeiro de cada ano, nos exercícios subsequentes, desde que continuada a prestação de serviços.

Art. 65 - Decorridos os prazos para pagamento, o impost



posto será acrescido da multa moratória de 20% (vinte por cento), computando-se, ainda, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do vencimento, além da correção monetária, observados os índices aprovados pelo órgão federal competente.

Parágrafo único - Para cálculo dos juros mensais serão desprezadas as frações desse período.

Seção I Lançamento Direto

Art. 66 - O lançamento direto será efetivado anualmente pela administração, e o imposto será dividido em 4 (quatro) prestações trimestrais, nas datas de vencimento constantes dos respectivos avisos.

Parágrafo único - De acordo com a categoria do serviço e a critério da administração, o lançamento direto poderá corresponder à temporada, dia ou mês da prestação de serviço, com recolhimento antecipado do imposto.

Art. 67 - Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, poderão ser efetivados lançamentos emitidos nas épocas próprias, permitindo-se, ainda, para retificação das falhas, a substituição dos avisos ainda não quitados, através de lançamentos substitutivos.

§ 1º - Independentemente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamentos a menor em razão de erros de fato ou irregularidades.

§ 2º - O prazo para pagamento do imposto, nas hipóteses previstas neste artigo, será de 30 (trinta) dias contados da expedição do aviso de lançamento.

Art. 68 - Quando a prestação de serviços sujeita à incidência tiver início no curso do exercício financeiro, o imposto será calculado e lançado, na proporção dos trimestres faltantes para o encerramento do exercício.

Parágrafo único - Para os efeitos previstos ne-



te artigo, será computado o trimestre correspondente ao início da atividade, ainda que incompleto, com vencimento trimestral e proporcional do imposto.

Seção II Lançamento por Homologação

Art. 69 - No lançamento por homologação o contribuinte se obriga a apurar e recolher, por guia, até o dia 10 de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados no mês anterior.

Parágrafo único - Considera-se homologado o lançamento por ato inequívoco da administração, cu pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador.

Art. 70 - A guia de recolhimento obedecerá modelo aprovado pela Prefeitura e deverá ser preenchida em 3 (três) vias pelo contribuinte, com os seguintes dados:

I - exercício;

II - número de ordem crescente da guia, renovado a cada período;

III - nome, local, atividade e número de inscrição do contribuinte;

IV - total do imposto a recolher e data do recolhimento;

V - período e receita bruta correspondentes ao recolhimento.

Parágrafo único - O órgão arrecadador declarará, nas guias, a importância recolhida, devolvendo a terceira via ao contribuinte, com a necessária autenticação.

Art. 71 - Até o dia 31 de março de cada ano, o contribuinte se obriga a entregar a Declaração de Movimento Econômico, em formulário aprovado pelo Fisco municipal, prestando informações sobre o montante da receita bruta constante do balanço do ano da arrecadação, com exata correspondência com a que for declarada pe-



25

ra incidência do imposto sobre a renda.

Seção III Lançamento por Arbitramento

Art. 72 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço do serviço poderá ser arbitrado, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal de Serviços;

II - quando o contribuinte não apresentar a Declaração de Movimento Econômico, no prazo legal;

III - quando a receita bruta constante da Declaração de Movimento Econômico não corresponder com a declarada perante o fisco federal;

IV - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

Art. 73 - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros fatores, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados e seus respectivos salários.

Parágrafo Único - O valor mensal dos preços arbitrados não poderá ser inferior à soma das seguintes parcelas:

a) valor das matérias primas consumidas durante o mês, salvo se se tratar de contribuinte sujeito, concorrentemente, ao imposto sobre circulação de mercadorias;

b) valor total dos salários pagos durante o mês;

c) valor das retiradas de sócios, diretores ou gerentes, durante o mês;



d) despesa mensal com fornecimento de água, luz, força, telefone.

Art. 74 - Far-se-á o arbitramento do preço do serviço através de auto de imposição fiscal, cuja cópia será entregue ao contribuinte, assegurando-se-lhe ampla defesa administrativa.

Parágrafo único - Não sendo apresentada defesa, no prazo legal, ou, em sendo ofertada, vencido o contribuinte na instância administrativa, proceder-se-á à notificação para recolhimento do imposto e multa devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do débito.

Capítulo V Livros e Documentos Fiscais

Art. 75 - O contribuinte enquadrado no regime da lançamento por homologação fica obrigado a manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrituração fiscal destinada ao registro das prestações de serviço.

Art. 76 - A escrituração fiscal será feita no Livro de Registro de Prestação de Serviços, com impressão tipográfica, folhas numeradas, conforme modelo aprovado pela Prefeitura.

Parágrafo único - No interesse da administração, através de decreto, poderão ser instituídos tantos livros quantos forem julgados necessários, para o bom andamento da ação fiscal.

Art. 77 - Os livros fiscais somente serão escriturados depois de visados pela repartição fiscal, mediante termo de abortura.

Parágrafo único - Os livros novos somente serão visados mediante exibição do livro encerrado.

Art. 78 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados pelos contribuintes durante o prazo de 5 (cinco) anos contados do respectivo encerramento.



cerramento.

Art. 79 - Por ocasião da prestação do serviço dovrá ser emitida Nota Fiscal, com impressão tipográfica, folhas numeradas, conforme modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 1º - Através de decreto, poderão ser instituídos tantos modelos de notas fiscais quantos forem necessários, no interesse da fiscalização.

§ 2º - O regulamento poderá, ainda, dispensar as emissões de notas fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle de seu movimento diário baseados em máquinas registradoras, que expeçam cupons numerados e disponham de totalizadores.

Capítulo VI

Inscrição

Art. 80 - O contribuinte não poderá iniciar o exercício de atividade sujeita ao imposto, sem prévia inscrição de cada um de seus estabelecimentos na repartição fiscal, para formação do Cadastro de Rendas Mobiliárias.

Art. 81 - A inscrição será obrigatoriamente atualizada ou renovada, por iniciativa do contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias, sempre que ocorrer mudança de endereço, modificação societária, transferência de estabelecimento e demais alterações da sujeição passiva.

Art. 82 - Os órgãos municipais competentes procederão de ofício a inscrição ou à renovação das fichas cadastrais, sempre que o contribuinte não o fizer, no prazo legal.

Art. 83 - A inscrição será cancelada a requerimento do contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias contados da cessação da atividade profissional.

§ 1º - Escoado o prazo previsto neste artigo, a administração, "ex officio", procederá ao cancelamento da inscrição.



aplicando as penalidades cabíveis.

§ 2º - O contribuinte sujeito ao regime de tributação variável desobriga-se do recolhimento do imposto a partir da cessação da atividade profissional, sem prejuízo do disposto no artigo 71 desta lei.

§ 3º - O contribuinte sujeito ao regime de tributação fixa desobriga-se do recolhimento do imposto a partir do trimestre civil imediatamente seguinte ao da cessação da atividade.

Capítulo VII Isenções

Art. 84 - São isentas do imposto as prestações de serviço efetuadas por:

I - firmas construtoras, quando contratem, por administração, empreitada ou sub-empreitada, a execução de obras hidráulicas ou de construção civil com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e concessionárias de serviço público;

II - casas de caridade, sociedades de socorro mútuo e demais instituições de fins assistenciais e humanitário;

III - entidades culturais, na promoção de recitais, festivais, além de empresas teatrais que realizem espetáculos de elevado nível artístico, a critério do Executivo;

IV - promoventes de concertos, recitais, "shows", exposições, quermesses e espetáculos similares realizados para fins benéficos, a critério do Executivo;

V - profissional não qualificado, no seu domicílio, sem porta aberta para a via pública, sem empregados, sem publicidade, que trabalhe por conta própria ou em regime familiar de subsistência;

VI - trabalhadores avulsos, ambulantes, sem estabelecimento fixo, que trabalhem individualmente, por conta própria, sem empregados;

VII - sapateiros remendões que trabalhem individualmente, por conta própria, sem empregados;